

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CURITIBA**  
**4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Falência, registrada sob nº 38.030, em que são: Requerente - IRMÃOS ABAGE & CIA. LTDA e Requerida - CN EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA ambas já qualificadas na inicial.

A Requerente propôs a presente visando ver declarada, por sentença, a falência da Requerida, por impontualidade. Para isso, alegou ser credora da Requerida na importância de R\$ 1.265,00 (um mil, duzentos e sessenta e cinco reais), representada por 2 (duas) duplicatas de compra e venda mercantil vencidas, não pagas, e devidamente protestadas. Juntou documentos.

38  
A

Devidamente citada na pessoa de seu representante legal, a Requerida apresentou defesa, reconhecendo a existência do débito, e requerendo o prazo de cento e cinqüenta dias para "*poder honrar seus compromissos e quitar tal débito com a Requerente IRMÃOS ABAGE & CIA. LTDA.*" (fls. 26-27).

Sobre a defesa, manifestou a Requerente, oportunidade em que requereu o prosseguimento do feito, rejeitando o pedido de concessão de prazo formulado pela Requerida (fl. 31).

Ouvido, o representante do Ministério Público deixou de manifestar sobre o mérito da causa, sob o argumento da inexistência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fls. 33-35).

Preparadas as custas, vieram os autos conclusos.

**Eis o relatório. Decido.**

Tratam os autos de Ação de Falência proposta por Irmãos Abage & Cia. Ltda. contra CN Equipamentos de Transportes Industriais Ltda.

A Requerida não nega sua qualidade de comerciante ou a existência do débito, nem alega matéria relevante para não ter pago a dívida por ocasião do vencimento. Ao contrário, confessa, em sua defesa, a existência da dívida, quando afirma "**... A firma CN EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA., objeto da cobrança de despesas de notas fiscais números 300888 e 300892, realmente pertenceu ao contes- tante, negociadas que foram em 26/03/2001, com contrato de compra e venda, totalizando a importância de R\$ 1.265,00. Todavia, a CN EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. requer um prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para poder honrar seus compromissos e quitar tal débito com a Requerente IRMÃOS ABAGE & CIA. LTDA. ...**" (fls. 26-27).

mm

Por sua vez, insta ressaltar que a Requerente não é obrigada aceitar a proposta de acordo formulada pela empresa requerida.

Por outro lado, o que fundamenta a pretensão da Requerente é a impontualidade da Requerida, que não a negou, nem efetuou depósito elisivo.

Não é requisito da Falência o estado de insolvência

da Requerida, mas apenas se exige a impontualidade, a teor de texto expresso do artigo 1º da Lei de Falências:

*Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título, que legitime a ação executiva.*

Ademais, mesmo que se entenda que a insolvência é elemento sem o qual não se justifica a decretação da falência, a falta de depósito elisivo é fato suficiente para, no processo, se presumir tal circunstância.

Os documentos comprovam a impontualidade da Requerida, que sequer apresentou defesa fundamentada e que impossibilitasse a procedência do pedido formulado pela Requerente.

Portanto, estão preenchidos os requisitos do artigo 9º da Lei de Falências, de maneira que é imperativa a prolação da sentença, conforme o disposto no artigo 14 da mesma Lei (Decreto-Lei 7.661/45).

Conforme mencionado anteriormente, provou-se a impontualidade da Requerida e esta não efetuou depósito elisivo, nem apresentou justificativa para sua inércia, de forma que é de considerá-la falida, nos termos do artigo 1º do citado diploma legal (Decreto-Lei 7.661/45).

**Ante do exposto, declaro aberta, hoje, às 17:00 horas, a falência de - CN EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.328.791/0001-09, com sede na Avenida Prefeito Erasto Gaetner, nº 2254, , ap. 31, Bairro Bacacheri, nesta Capital, da qual são sócios Tania Mary Moreira do Nascimento e Luiz Carlos do Nascimento, com a função de gerência exercida pelo último.**

ACM

procedência

Declaro como termo legal o 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam apresentadas pelos credores as declarações e documentos justificativos dos créditos.

Para fins de nomeação do Síndico, determino a intimação da Falida para, no prazo de 02 horas, na forma prevista no artigo 60 da Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45) apresentar a relação de nomes e endereços de seus credores, indicando os valores dos respectivos créditos.

Diligencie o Cartório:

- a) pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;
- b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Doutor Promotor de Justiça (Curador);
- c) pela arrecadação urgente, com a presença do Doutor Curador;
- d) pela tomada de declarações do falido, por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, para o que deve designar-se data em 24 horas e providenciar-se a intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 19 de abril de 2002.

  
**JOSÉ ROBERTO PINTO JÚNIOR**  
Juiz de Direito Substituto